DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8886/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5216/2013
PROTOCOLO	: 1374181
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 23/2011
OBJETO DO CONVÊNIO	: ESTABELECIMENTO DE PARCERIA VISANDO ATENDER AS DESPESAS OPERACIONAIS, DE CONSERVAÇÃO DA REDE FÍSICA, MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E AÇÕES DO PNDE.
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.M. MAESTRO JOÃO CORREA RIBEIRO.
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 41.920,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO FINANCEIRO – ESTABELECIMENTO DE PARCERIA VISANDO ATENDER AS DESPESAS OPERACIONAIS, DE CONSERVAÇÃO DA REDE FÍSICA, MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E AÇÕES DO PNDE - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do **Convênio nº 23/2011** - (peça 06).

O objeto do convênio consiste no estabelecimento de parceria visando atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola-PDE da Escola Municipal Maestro João Correa Ribeiro, para ressarcimento de despesas, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 06, fls. 1).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 06, fls. 4).

O valor do investimento importa em R$ 41.920,00 (quarenta e um mil e novecentos e vinte reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 06, fls. 3).

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANC-2ª ICE-12548/2013** - (peça 20), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de

contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-17034/2015** - (peça 38), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas *regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 06, fls. 1), nos seguintes termos, *in verbis*:

> Constitui objeto do presente CONVÊNIO o estabelecimento de parceria visando atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola-PDE da Escola Municipal Maestro João Correa Ribeiro, para ressarcimento de despesas.

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 06, fls. 4).

O valor do investimento importa em R$ 41.920,00 (quarenta e um mil e novecentos e vinte reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 06, fls. 3).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto - (peças 04 e 08):

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 41.920,00	Comprovantes Fiscais	R$ 41.920,00
Total	**R$ 41.920,00**	**Total**	**R$ 41.920,00**

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico - (peça 20, fls. 3), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que **a prestação de contas do Convênio nº 23/2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande** (CNPJ-MF nº 03.501.509/0001-06), **através da Secretaria Municipal de Educação**, como concedente **e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maestro João Correa Ribeiro** (CNPJ-MF nº 01.068.010/0001-21), como convenente, **oferece condições de aprovação**.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (peça 38, fls. 2), *in verbis*:

> Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 023/2011 (integra fls.043), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 3.452/1998, Decreto Municipal nº 7.761/1998 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, **opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES**, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Como se vê, a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Convênio nº 23/2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS**, por sua Secretária Municipal, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como concedente, e de outro lado, a **Associação de Pais e Mestres da E.M. Maestro João Correa Ribeiro**, CNPJ/MF nº 01.068.010/0001-21, como

convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator